



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.008586/00-77
SESSÃO DE : 16 de abril de 2003
RECURSO Nº : 124.642
RECORRENTE : CENTRO EDUCACIONAL PREPARATÓRIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.869

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

20 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e NANJI GAMA (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.642
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.869
RECORRENTE : CENTRO EDUCACIONAL PREPARATÓRIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO E VOTO

Adoto o relatório da decisão recorrida, nestes termos:

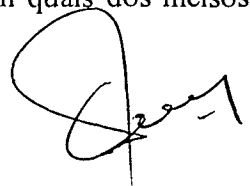
“Trata-se de manifestação de inconformidade contra exclusão do Simples, através do Ato Declaratório nº 7.938, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Salvador, por exercício de atividade econômica não permitida para o Sistema e pendência da empresa e/ou sócios junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Insurgindo-se contra o ato administrativo, a interessada recorreu por intermédio de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples, tendo sido o pedido indeferido pelo fato de constar atividade vedada no contrato social da pessoa jurídica, e existência de pendência perante a PGFN (execução com penhora de bens).

Ciente do despacho denegatório em 22/07/1999, a requerente entrou com impugnação em 20/08/1999, onde argumenta, em síntese, que o ato declaratório que excluiu a empresa do Simples foi injusto e atentatório ao direito, pelas razões abaixo intemizadas:

a) que o evento identificado como pendência junto a PGFN, decorre do processo administrativo nº 10580.002272/93-13, relativo ao FINSOCIAL, inscrito na Dívida Ativa da União, mas que a questão está sendo discutida na Justiça Federal, através de Mandado de Segurança, enquanto que a execução decretada já se encontra embargada e com arguição de incompetência do juízo (não anexa prova);

b) que não há vedação expressa no sentido de excluir a atividade de educandário, escola ou colégio, do benefício do Simples, e que o ato declaratório não destaca precisamente em quais dos incisos do art.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.642
RESOLUÇÃO N° : 303-00.869

9º da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, a empresa estaria incluída. Presume, com relação ao inciso XIII, da sobredita lei, que a intenção do legislador foi somente excluir do Simples os chamados profissionais liberais e não as empresas;

Anexa os documentos de fls. 04 a 10, a título de instrução da impugnação, ressaltando o direito de produzir outras provas, além das já carreadas aos autos.

Diante do exposto, requer a anulação dos efeitos do Ato Declaratório em litígio e o restabelecimento da opção pelo Simples.”

Remetidos os autos à DRJ recorrida, seguiu-se a decisão monocrática de fls. 17/20, que indeferiu a solicitação, estando assim ementada:

SIMPLES – EXCLUSÃO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO –
A pessoa jurídica que presta serviços de educação está impedida de optar pelo Simples, porque são vinculadas à atividade de professor.

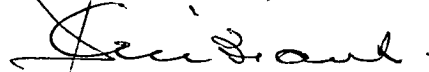
EXCLUSÃO – PENDÊNCIA DA EMPRESA E/OU SÓCIOS JUNTO À PGFN –
A pessoa jurídica que tenha débito inscrito na Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa, está impedida de optar pelo Simples.

Cientificada da decisão (fls. 22), em tempo hábil, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 26/31, reprisando os argumentos da impugnação.

Quanto às pendências existentes junto à PGFN, a recorrente diz em sua peça recursal que a mesma é objeto de ação mandamental, reportando-se, inclusive, aos documentos que diz anexar. Todavia, com o recurso nenhum documento pertinente a qualquer ação judicial foi anexado aos autos.

Diante disto, não há como avaliar se o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, razão pela qual voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a recorrente comprove nos autos a suspensão da exigibilidade.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10580.008586/00-77
Recurso n.º: 124.642

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Resolução n.º 303.00.869

Brasília- DF 12 de maio de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

20.5.2003


Leandry Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL